

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, art. 1º e o art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 1º A atividade de profissional de Segurança do Trabalho será permitida:

.....

IV – ao portador de certificado de curso superior em Segurança do Trabalho, em grau de bacharelado ou tecnológico.

.....

.....

Art. 3º O exercício das atividades de que trata esta lei dependerá dos seguintes registros profissionais:

I – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para os Engenheiros na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho e para os Bacharéis ou Tecnólogos em Segurança do Trabalho;

II – no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para os Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho; e

III – no Ministério do Trabalho, para os Técnicos de Segurança do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é regulamentada pela Lei nº 7.410/1985, a qual permite o exercício profissional exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País, em nível de pós-graduação. (Cumprido esclarecer que há muito foi extinto o curso de especialização realizado pelo Ministério do Trabalho, a que se referem os incisos II e III do art. 1º da lei.)

Passados mais de trinta anos da regulamentação da Engenharia do Trabalho, o panorama da educação de nível superior mudou completamente no País. Multiplicaram-se e diversificaram-se os cursos, inclusive na Engenharia, e houve um enorme impulso aos cursos de tecnologia, que é uma formação de nível superior mais curta do que no bacharelado, especialmente voltada para a capacitação profissional.

A Lei nº 7.410/1985, que nunca sofreu nenhuma alteração desde sua edição, ignora todas essas transformações na educação brasileira, restringindo a atividade do profissional de Segurança do Trabalho aos Engenheiros e Arquitetos com especialização em nível de pós-graduação.

O que era, no início, uma regulamentação com fins legítimos – garantir a prestação dos serviços por pessoas capacitadas –, transformou-se, com o passar do tempo, em uma verdadeira reserva de mercado, em detrimento de profissionais capacitados nos novos cursos superiores disponibilizados pelas instituições de ensino. São milhares de pessoas que investiram anos de suas vidas e, muitas vezes, pagaram com dificuldades seus cursos para, ao final, se depararem com uma impossibilidade injustificável de exercer a profissão.

Cabe lembrar que são cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, realizados com sua autorização. Além disso, o próprio Ministério do Trabalho já reconhece o Tecnólogo em Segurança do Trabalho como ocupação, inserindo- sob o código nº 2149-35 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Trata-se, assim, de uma lei em descompasso com as novas formas de capacitação profissional e que precisa, urgentemente, ser atualizada, para regulamentar o exercício da atividade do profissional de Segurança do Trabalho, abrangendo também os Bacharéis e Tecnólogos em Segurança do Trabalho e não apenas os Engenheiros e Arquitetos com pós-graduação na área.

É esse o objetivo deste projeto de lei, para o qual pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO